



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724252/2010-75
ACÓRDÃO	1002-003.274 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENIO CUNHA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia quando não apresentada documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento do valor declarado, nos termos da sentença judicial.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-65.348 - 19ª Turma da DRJ/SP1, Sessão de 05 de fevereiro de 2015 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 20/26 lavrada em face do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	13.995,85
Multa de Ofício	10.498,88
Juros de Mora (calculados até 30/09/2010)	3.473,76
Total do Crédito Tributário Lançado	27.966,49

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 23/25, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – R\$ 60.750,00 – por falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos e pela não apresentação de documentos solicitados em intimação fiscal;

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 6.280,00 – para a prestadora de serviços Sandra Regina Baggio Muzzolon, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação fiscal;

Inferre-se do cotejamento dos anexos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 23/25, com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 26, que a glosa total de deduções indevidas foi de R\$ 67.030,00, sendo que as despesas junto à profissional Rudinalva Alves não foram objeto de glosa.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/16 por intermédio de advogado, anexando procuração com poderes específicos às fls. 17/18, documentos às fls. 19 e 28/135, alegando em síntese que:

> o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda determina que os valores pagos a título de pensão alimentícia, decorrente de decisão judicial, podem ser deduzidos na apuração do IRPF, sendo vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa;

> as pensões alimentícias pagas pelo Sr. Ênio são decorrentes de decisões judiciais e atendem integralmente a norma supracitada;

> os valores pagos pelo contribuinte foram determinados por ação judicial nos seguintes termos:

1) Autos nº 1652/1998 de conversão de separação em divórcio, em que são partes Ênio Cunha Júnior e Maria de Fátima Cunha, sendo que na sentença proferida nestes autos ficou consignado que o Sr. Ênio pagaria 3 (três) salários mínimos mensais à ex-mulher e outros 16 salários mínimos mensais, a serem partilhados entre seus filhos, a título de pensão alimentícia, conforme integra do processo em anexo;

2) Autos nº 2247/2002 de Alimentos promovida por Laura Maria Rocha Cunha, assistida por sua mãe Leatrice Mehl Rocha, em face de Ênio Cunha Júnior, sendo que foi proferida sentença nos referidos autos que fixou o valor de 06 (seis) salários mínimos mensais, a serem pagos pelo Sr. Ênio em favor de sua filha Laura a título de pensão alimentícia, conforme cópia das principais peças do processo em anexo;

> nas decisões judiciais proferidas nos processos 1652/1998 e 2247/2002 não consta termo de encerramento e continuam válidas, produzindo efeitos até hoje,

podendo os valores pagos serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda;

> o contribuinte apresentou documentação comprobatória dos pagamentos efetivados à título de pensões alimentícias, sendo que novamente o faz através da presente impugnação;

> com fundamento no art. 80 do RIR os pagamentos efetuados pelo contribuinte para as psicólogas Rudinalva Alves e Sandra Regina Baggio Muzzolon podem ser deduzidos de seu IRPF;

> a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte não teria comprovado o desembolso dos pagamentos efetivados para as profissionais, todavia, tal afirmação é falsa;

> pagou à Dra. Rudinalva a importância de R\$ 3.240,00, conforme recibo de prestação de serviço, sendo que R\$ 780,00 foram pagos através dos cheques n.ºs 001827 e 001782 e R\$ 2.460,00 em dinheiro, conforme declaração firmada pela psicóloga e cópia dos microfilmes dos referidos cheques (docs. anexos);

> pagou à Dra. Sandra a importância de R\$ 6.460,00, conforme recibo de prestação de serviço, através dos cheques n.ºs 001763 e 001784 (microfilmes dos cheques em anexo);

> os institutos da multa e do tributo possuem natureza jurídica completamente distintas, e não havendo previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre multas, mas somente expressamente sobre tributos, a atualização da multa ora impugnada através da Selic desrespeita o princípio constitucional da legalidade;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência imposta;

A 19ª Turma da DRJ/SP1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia quando não apresentada documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento do valor declarado, nos termos da sentença judicial.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)2. - DO DIREITO.

2.1. - DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS E DA IMPOSSIBILIDADE DA GLOSA EFETUADA.

A autoridade julgadora afirma que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 60.750,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação efetiva das transferências de recursos, bem como por falta de previsão legal para sua dedução.

Em suma, pelas explanações que se constata no Acórdão nº 16-65.348, percebe-se que o Fisco entendeu como liberalidade do contribuinte os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, vez que — segundo ele — o dever de sustento atrelado ao contribuinte em razão de suas filhas já se exauriu quando estas atingiram a maioridade civil.

Primeiramente vejamos o que dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999)

(...)Basta a simplória análise conjunta das DIRPFs colacionadas, das cópias dos micro-filmes dos cheques, dos comprovantes de transferências/depósitos bancários e da declaração feita pela Sra. Maria de Fátima Martinetz, que resta claro que os valores declarados foram feitos com a finalidade apontada pelo recorrente (totalidade de R\$ 78.630,00), não havendo sequer dúvida de sua real efetivação.

Ademais, deveria a autoridade julgadora ter exposto os motivos que a levaram a não considerar como aptos os documentos apresentados, e não simplesmente ter elencado outro rol de documentos que duvidosamente comprovariam os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº3.000/1999) e no entendimento deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve ser considerada a documentação apresentada anteriormente pela recorrente, para afastar glosa com relação aos pagamentos efetivados a título de pensão alimentícia para Maria de Fátima Martinetz, Ellen 'Cristina Cunha, Emanuelle Juliana Cunha e Laura Maria Rocha Cunha, em cumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos 1652/1998 e 2247/2002, em trâmite respectivamente na 1a e 4aVaras da Família de Curitiba.

2.2. - DAS DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA SAUDE E DA IMPOSSIBILIDADE DAS GLOSAS EFETUADAS

No Acórdão nº 16-65.348, manteve-se a glosa feita inicialmente pela autoridade fiscal em razão dos recibos supostamente não contemplarem todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor (em específico, o endereço da prestadora de serviços).

Conforme pode-se verificar da Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal afirma que "Glosa das despesas médicas gastas com as profissionais Rudinalva Alves e Sandra Regina Baggio Muzzolon nos valores respectivos de R\$ 6.460,00 e R\$ 3.240,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso (...)"

Quanto aos pagamentos feitos à Dra. Rudinalva, como bem destacado, além dos dados ressaltados da DIRPF do ora recorrente, existem os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), os microfilmes dos cheques supramencionados e a respectiva declaração dos valores pagos (inclusive aqueles feito em dinheiro).

Ressalta-se, ainda, que nesta declaração — a qual também pode ser vista como recibo, posto que o padrão do documento é praticamente idêntico — presencia-se todos os requisitos exigidos em lei e destacados no acórdão ora recorrido, em específico o endereço da prestadora de serviço.

Desta feita, resta claro que o órgão julgador não procedeu com uma real análise acerca das provas apresentadas acerca dos pagamentos feitos a título de despesas médicas referentes à Dra. Rudinalva Alves, devendo — portanto — ser afastada a glosa feita.

Quanto ao cheque de fls. 127, referente ao pagamento feito à Dra Sandra Muzzolon, no Acórdão nº 16-65.348 se destacou que o beneficiário é profissional diverso, não podendo — por tal motivo — ser acatado.

Destaca-se que, ao se analisar conjuntamente o recibo apresentado (devidamente assinado pela Dra. Sandra) e o valor do cheque de fls. 127, não há como não se compreender que o pagamento foi feito a título de despesa médica.

Apesar de a beneficiária ser pessoa diversa da profissional médica, destaca-se que aquela é parente próxima desta, e que tal operação ocorreu de tal modo a pedido da Dra. Sandra, sendo que de qualquer modo — o serviço médico foi prestado e o pagamento a tal título (como bem comprovado) foi devidamente efetuado.

Assim, por restar devidamente comprovado efetivamente os serviços prestados pelas profissionais da saúde (psicólogas) Rudinalva Alves e Sandra Regina Baggio Muzzolon, com também o efetivo pagamento, com fundamento no art. 80 do RIR, deve ser julgada procedente a presente o presente recurso voluntário, para anular as glosas das despesas médicas por suposta falta de comprovação.

2.3. - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Destacou-se na impugnação anteriormente apresentada que, em suma, não há previsão legal para cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, posto que "tributo" e "multa" possuem natureza jurídica diferente.

Desta feita, cumpre novamente ressaltar o artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic e faz menção expressa ao art. 84 da Lei 8.981/95, o qual estabelece que a cobrança de tais acréscimos ocorrerá apenas sobre tributos, não mencionando a hipótese das multas:

(...)

Ante o exposto, requer-se seja dado procedência ao presente recurso voluntário, cancelando-se os juros de mora calculados com base na taxa Selic sobre a multa de isolada ora combatida.

3. - DO REQUERIMENTO.

Ante a todo o exposto, pugna-se pelo recebimento do presente recurso voluntário, com efeito suspensivo, requerendo desde já que o mesmo seja julgado procedente para:

a) reconhecer que as despesas médicas e as despesas com pensão alimentícias judiciais podem ser deduzidas da apuração do IRPF, de acordo com o art. 78 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), sendo que resta comprovado os pagamentos efetivados pelo contribuinte a título das pensões alimentícias e das despesas médicas das profissionais Rudinalva Alves e Sandra Regina Baggio Muzzolon.

b) caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, seja o presente recurso voluntário julgado procedente para o fim de determinar não incidência de juros moratórios (Taxa Selic) sobre a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada como glosas de deduções de despesas médicas e glosa de pensão alimentícia as quais serão analisadas em separado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que diz respeito a glosa da dedução da pensão alimentícia o Acórdão recorrido assim se pronunciou em suma pela impossibilidade, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)Vê-se, outrossim, que a Lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por meio de processo judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não podendo ser deduzida, portanto, qualquer outra importância resultante de mera liberalidade do contribuinte.

Assim, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

(...)Dessa forma, o direito a redução da base de cálculo do imposto de renda mediante dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial abrange os valores correspondentes ao dever de sustento, ou seja, até que o alimentando atinja a maioridade civil, e desde que atendidos os requisitos legais e comprovado o efetivo pagamento.

Exceção a essa regra é o caso de filhos maiores inválidos e de maiores com até 24 anos de idade que comprovadamente estejam em curso superior ou técnico de segundo grau, com fundamento no art. 77 do RIR/99.

Pagamentos efetuados a filhos que não se enquadrem na condição de menoridade, ou nas situações especiais previstas na legislação não geram direito a redução da base de cálculo mediante dedução.

(...)Passando-se ao caso concreto, fica mantida a glosa referente aos valores declarados como pagos a filha Ellen Cristina Cunha, nascida em 19/04/79, que já contava com 28 anos de idade no ano calendário de 2007 (fls. 46).

Quanto a filha Emanuele Juliana Cunha, nascida em 10/10/84, que contava com 23 anos de idade, não consta dos autos qualquer comprovação de que esta ainda cursava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A certidão atualizada de fls. 37 emitida pela 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba, processo n.º 1.652/98, comprova que a obrigação foi fixada em decorrência das normas do Direito de Família, entretanto, a cópia da declaração de ajuste da alimentanda, fls. 102/107, não constitui prova efetiva de pagamento da pensão pelo notificado (transferência de recursos).

Também não pode ser acatada a declaração firmada pela Sra. Maria de Fátima Cunha, fls. 108, ex-esposa, posto que além de extemporânea e casuística, foi elaborada com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal. Esta também não comprova o efetivo pagamento da pensão (transferência de recursos) pelo contribuinte

No Recurso Voluntário, o recorrente apresentou o pedido de reforma fazendo o seguinte contraponto, *in verbis*:

Em suma, pelas explanações que se constata no Acórdão nº 16-65.348, percebe-se que o Fisco entendeu como liberalidade do contribuinte os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, vez que — segundo ele — o dever de sustento atrelado ao contribuinte em razão de suas filhas já se exauriu quando estas atingiram a maioridade civil. (...)

Cumprе esclarecer que as decisões judiciais proferidas nos processos 1652/1998 e 2247/2002, que determinaram ao Sr. Ênio, ora impugnante e, o pagamento de pensões alimentícias, não constam o termo de encerramento, consequentemente, continuam válidas e produzindo efeitos até hoje podendo os valores pagos serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão contida no art. 78 do RIR.

Em outras palavras, os valores pagos a título de pensão alimentícia não ultrapassam qualquer limite estabelecido na decisão judicial pertinente a esta questão, não podendo se falar em "liberalidade do contribuinte" ou qualquer outra expressão que denote uma faculdade deste em relação aos pagamentos de pensão alimentícia ou seu respectivo valor.

Nesse contexto não assiste razão ao contribuinte uma vez que o motivo da glosa da dedução da pensão alimentícia prestada a filha Ellen Cristina Cunha, nascida em 19/04/79, que já contava com 28 anos de idade no ano calendário de 2007 (fls. 46), bem como a glosa referente a

pensão da filha Emanuelle Juliana Cunha, nascida em 10/10/84, que contava com 23 anos de idade, se deu em razão do contexto fático esbarrar em condicionante legal expressa firmada no parágrafo 2º, inciso III do artigo 77 do RIR 1999 e por não se subsumir em nenhuma outra hipótese legal que permitisse a dedução pretendida em razão da idade de suas filhas, *in verbis*:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Vale ressaltar ainda, que para efeitos fiscais, não comprovada as exceções legais **em caso de filhos maiores inválidos e de maiores com até 24 anos de idade que comprovadamente estejam em curso superior ou técnico de segundo grau, com fundamento no art. 77 do RIR/99, ainda que** a decisão judicial proferida no processo 1652/1998, que determina que recorrente proceda com o pagamento de pensão alimentícia sem termo final, o recorrente não poderá deduzir da base de cálculo do IRPF os valores pagos a título de danos morais em razão da norma legal supramencionada.

Nesses termos, mantenho a glosa a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 60.750,00.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No que diz respeito a Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas para a prestadora de serviços Sandra Regina Baggio Muzzolon (R\$3.240,00) e Rudinalva Alves (R\$ 6.460,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação fiscal, o Acórdão recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

(...) Diante do fato que recibos apresentados não contemplam todos os requisitos exigidos, agiu corretamente a autoridade lançadora ao exigir do impugnante, com a finalidade de restabelecimento das deduções anteriormente pleiteadas, que este carresse aos autos documentos que comprovem que de fato houve o efetivo pagamento dos serviços contratados junto à Dra. Sandra R. Baggio Muzzolon.(...)

Destaca-se que ainda no relatório ficou consignado que os valores referentes a profissional Rudinalva Alves não foram objeto de glosa, *in verbis*:

Infere-se do cotejamento dos anexos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 23/25, com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 26, que a

glosa total de deduções indevidas foi de R\$ 67.030,00, sendo que as despesas junto à profissional Rudinalva Alves não foram objeto de glosa.

Nesse sentido, a título de análise recursão em relação a análise das despesas médica, este colegiado se pronunciará somente quando as glosas decorrentes das deduções advindas da prestação de serviços médicos da Dra. Sandra R. Baggio Muzzolon.

Vale ressaltar ainda, que o Acórdão chegou a restabelecer diante da cópia microfilmada de cheque nominal de fls. 126 que comprovou o dispêndio financeiro junto a Dr. Sandra no valor comprovado de R\$ 1.680,00 e o cheque de fls. 127 no valor de R\$ 4.780,00 não pôde ser acatado, pois tem como beneficiário profissional diverso.

No Recurso Voluntário a tese estabelecida foi de que, apesar do beneficiário do cheque emitido fosse profissional diverso do prestador de serviço médico (Dra Sandra Muzzolon), tal fato teria ocorrido a pedido da referida profissional e essa razão a dedutibilidade seria legítima, *in verbis*:

(...) Quanto ao cheque de fls. 127, referente ao pagamento feito à Dra Sandra Muzzolon, no Acórdão nº 16-65.348 se destacou que o beneficiário é profissional diverso, não podendo — por tal motivo — ser acatado. Destaca-se que, ao se analisar conjuntamente o recibo apresentado (devidamente assinado pela Dra. Sandra) e o valor do cheque de fls. 127, não há como não se compreender que o pagamento foi feito a título de despesa médica.

Apesar de a beneficiária ser pessoa diversa da profissional médica, destaca-se que aquela é parente próxima desta, e que tal operação ocorreu de tal modo a pedido da Dra. Sandra, sendo que de qualquer modo — o serviço médico foi prestado e o pagamento a tal título (como bem comprovado) foi devidamente efetuado.

Assim, ao cotejar a documentação dos autos, de fato não assiste razão ao contribuinte, o cheque de e-fls. 127 está direcionado a pessoa diversa da Sra. Sandra Regina Baggio Muzzolon conforme a seguir reproduzido:

Sendo assim, entendo que a glosa no valor de R\$ 4.780,00 deve ser mantida.

Da Incidência de Juros Sobre a Multa de Ofício

Por fim quanto a alegação de da ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

Quanto à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, não assiste razão ao impugnante.

Verifica-se pelo Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fl. 22, que os juros de mora de 24,82% calculados até 30/09/2010 apenas incidiram sobre o valor do imposto suplementar apurado (R\$ 13.995,85).

O valor obtido de R\$ 3.473,76 a título de juros de mora corresponde exatamente a 24,82% de R\$ 13.995,85.

Referida observação, aliás, consta expressamente do citado Demonstrativo.

Incabível a irresignação do impugnante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa